



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.727879/2012-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.698 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** DILMA FARIA CUSTODIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

**DECADÊNCIA**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário; assim, o primeiro dia do exercício seguinte é o termo inicial de contagem do prazo decadencial.

**DESPESAS MÉDICAS. PROVA.**

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

A apresentação em separado pelo cônjuge de declaração de ajuste anual com tributação no regime simplificado, impede a dedução de despesas médicas na declaração do outro cônjuge.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), em razão da glosa de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2008*

*DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.*

*A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

*Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 7 a 11), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício 2008, no montante de R\$ 9.314,97, em que foi apurado deduções indevidas de despesas médicas.*

...

*“- Foram comprovadas as seguintes despesas: plano de saúde (Unimed) no valor de R\$ 2.166,82; recibo de Rafael Poletti no valor de R\$ 930,00 e recibo de Fábio D. Orfani no valor de R\$ 400,00”.*

...

*A contribuinte foi cientificada em 07/02/2014, tendo se manifestado, tempestivamente, nos seguintes termos:*

*- que extraviou parte dos recibos de despesas médicas declarados;*

*- que apresenta o comprovante de pagamento do plano de saúde, pleiteando a sua dedução integral.*

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso especial onde alega decadência e traz aos autos comprovantes de que seu cônjuge era beneficiário do plano de saúde.

**É o relatório.**

## Voto

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

### Preliminar

Ressalta-se, preliminarmente, que embora tenha protocolado sua peça recursal como recurso especial, inclusive com esforço para a comprovação da divergência jurisprudencial, receberei o documento como recurso voluntário. Além de ser o recurso cabível nessa instância administrativa, a peça recursal reúne os elementos suficientes para seu conhecimento.

### Decadência

No presente caso, temos que o fato gerador relativo ao ano-calendário de 2007 ocorreu no dia 31/12/2007. Assim, a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito se iniciou em 01/01/2008. Tendo sido a ciência da notificação fiscal no dia 08/06/2012 não ocorreu a decadência.

Assim, rejeito a alegação.

### Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

*Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:*

*Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas relativas ao cônjuge da recorrente sob alegação de que houve apresentação de declaração de ajuste anual em separado e no regime simplificado.

De fato, quando assim procede, o cônjuge já se beneficiou da dedução das despesas médicas. É que na declaração pelo regime simplificado as deduções legais são estimadas em 20% dos rendimentos tributáveis. Caso se permitisse a dedução na declaração da recorrente haveria duplo benefício com a mesma causa.

Assim, entendo que o recorrente não tem direito à dedução da despesa médica objeto do recurso.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes